CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PR

Estudo Técnico Preliminar 48/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 26.14.000013684-8

2. Descrição da necessidade

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar objetiva analisar a viabilidade de o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR) ofertar à classe médica, regularmente inscrita, acesso facilitado, seguro, isonômico e gratuito, quanto às funcionalidades essenciais destinadas aos profissionais, a ecossistemas digitais de saúde que reúnam ferramentas de apresentação profissional, agendamento de consultas, telemedicina e recursos de suporte ao atendimento médico.

2.2. O projeto destina-se também à proteção da sociedade e à promoção do exercício regular da Medicina, mediante a utilização de mecanismos tecnológicos que permitam a validação da situação cadastral dos profissionais e contribuam para reduzir o risco de apresentação, em canais de busca e agendamento, de pessoas que não estejam regularmente inscritas no CRM-PR.

2.3. A iniciativa constitui mais uma ação alinhada à campanha institucional “Médico só com CRM”, lançada pelo Conselho em abril de 2025, com o propósito de reforçar a defesa do ato médico e a proteção da saúde e da segurança da população, especialmente mediante o enfrentamento do exercício ilegal da Medicina e da atuação de pessoas não habilitadas em atos privativos da profissão. Nesse contexto, a disponibilização de ecossistemas digitais que permitam a identificação e a apresentação de médicos regularmente inscritos contribui para ampliar, também no ambiente digital, as ações institucionais de valorização do exercício legal da Medicina.[1]

2.4. O mercado privado dispõe de diversas plataformas e soluções digitais destinadas à conexão entre médicos e população. O problema a ser enfrentado, portanto, não consiste na ausência de recursos tecnológicos, mas na inexistência de um mecanismo institucional que permita ao CRM-PR estabelecer requisitos mínimos de segurança, confiabilidade, proteção de dados pessoais, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e conformidade ética para as soluções que pretendam integrar informações cadastrais e fazer referência institucional ao Conselho, em atendimento à Resolução CFM nº 2.336/2023 e demais normativos do Conselho.

2.5. Por essa razão, a necessidade administrativa consiste em viabilizar aos médicos regularmente inscritos o acesso a soluções digitais que reúnam, de forma integrada, funcionalidades relevantes para sua rotina profissional e para a interação com a população, assegurando - importante repisar - condições mínimas e uniformes de segurança da informação, proteção de dados, confiabilidade, disponibilidade, conformidade ética e atualização das informações cadastrais, sem impor ao CRM-PR a adoção de uma única solução tecnológica como alternativa obrigatória para os profissionais.

2.6. Deve-se considerar ainda que a atuação institucional do Conselho deverá permanecer limitada à verificação do atendimento aos requisitos previamente estabelecidos e à proteção de suas informações e normativos institucionais, não implicando garantia quanto à qualidade comercial das empresas, às condições econômicas por elas praticadas ou aos serviços privados disponibilizados aos usuários.

[1] Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Conselho-Regional-de-Medicina-do-Parana-lanca-nova-campanha-de-combate-a-invasao-do-ato-me-11-61648.shtml>. Acesso em: 01/10/2026.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gabinete da Presidência	Eliza Maria Rocha Matiak

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Comprovação da legitimidade para disponibilização e exploração do ecossistema digital

4.1.1. Como condição para a formalização do Termo de Credenciamento, a empresa deverá apresentar Certidão Padrão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), ou documento equivalente, que comprove sua legitimidade para disponibilizar, explorar ou comercializar o ecossistema digital de saúde objeto do credenciamento, ressalvando-se expressamente que os módulos de tecnologia de gateway de pagamento (transações financeiras) e de receituário digital — este último devendo obrigatoriamente implementar o padrão de assinatura eletrônica em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) — poderão ser providos por meio de integrações com APIs de terceiros devidamente homologados, ficando estes subsistemas específicos dispensados de comprovação direta na referida certidão da ABES da proponente.

4.1.2. O documento apresentado deverá permitir a identificação do ecossistema ou dos programas de computador que integram a solução e demonstrar o vínculo jurídico da empresa com os respectivos direitos de desenvolvimento, licenciamento, comercialização ou exploração, conforme a natureza da solução.

4.1.3. Quando o ecossistema ou qualquer de seus componentes pertencer a terceiro, será admitida a apresentação de documento que demonstre a autorização ou licença concedida à empresa para sua disponibilização, exploração ou comercialização, observado o escopo do credenciamento.

4.1.4. A exigência prevista neste item poderá ser atendida por documentos emitidos pela ABES ou por outros meios idôneos e juridicamente válidos que produzam efeito probatório equivalente, não sendo exigida filiação ou associação à ABES como condição para o credenciamento.

4.1.5. A documentação deverá ser apresentada antes da assinatura do Termo de Credenciamento, sem prejuízo da possibilidade de realização de diligências pelo CRM-PR para esclarecimento ou confirmação das informações apresentadas.

4.1.6. Justificativa da exigência de comprovação da legitimidade para disponibilização e exploração do ecossistema digital

4.1.6.1. A exigência de comprovação da legitimidade da empresa para disponibilizar, explorar ou comercializar o ecossistema digital de saúde decorre da necessidade de assegurar que a empresa credenciada possua direito juridicamente válido de utilização e exploração da solução que será integrada aos sistemas do CRM-PR, reduzindo riscos relacionados à violação de direitos de propriedade intelectual, utilização não autorizada de software, interrupção da prestação decorrente de disputas de titularidade e responsabilização do Conselho por eventual vinculação institucional a solução cuja exploração comercial não esteja regularmente autorizada.

4.1.6.2. A medida mostra-se particularmente relevante no presente credenciamento porque a empresa credenciada não apenas disponibilizará funcionalidades aos médicos, mas poderá estabelecer integração técnica com sistemas e dados cadastrais disponibilizados pelo CRM-PR. É, portanto, necessário que a Autarquia tenha segurança quanto à legitimidade da empresa para operar a solução apresentada e assumir as obrigações técnicas, jurídicas e operacionais decorrentes do vínculo.

4.1.6.3. A Lei nº 9.609/1998 estabelece regime próprio de proteção à propriedade intelectual de programas de computador e dispõe que o uso de programa de computador no País é objeto de contrato de licença, admitindo, ainda, a atuação de titulares dos direitos de comercialização. A mesma legislação

estabelece responsabilidades para quem comercializa programas de computador quanto à prestação de serviços técnicos relativos ao seu adequado funcionamento.

4.1.6.4. Nesse contexto, a Certidão Padrão da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) constitui um dos meios documentais aptos a demonstrar a relação da empresa com os programas de computador que comercializa, inclusive admitindo a indicação de programas de titularidade de terceiros acompanhada da correspondente autorização de comercialização.

4.1.6.5. A exigência, contudo, não será vinculada exclusivamente à apresentação de documento emitido pela ABES, sendo admitidos documentos ou conjunto de documentos juridicamente equivalentes que demonstrem a titularidade, licença, autorização ou outro direito válido de utilização, disponibilização ou exploração da solução. Dessa forma, não se estabelece filiação ou associação compulsória a entidade privada específica e preserva-se a isonomia entre os interessados.

4.1.6.6. A apresentação do documento no momento anterior à assinatura do Termo de Credenciamento busca evitar a imposição de custos ou providências documentais adicionais a empresas que eventualmente não venham a concluir a formalização do vínculo, sem afastar a necessidade de comprovação antes do início efetivo da integração e da disponibilização da solução no âmbito do projeto.

4.1.6.7. A exigência é, portanto, limitada à comprovação de legitimidade jurídica para disponibilização e exploração da solução, não constituindo certificação de qualidade, segurança, desempenho, conformidade ética ou recomendação comercial da empresa ou de sua plataforma pelo CRM-PR.

4.2. Requisitos de negócio, gratuidade e modelo econômico

4.2.1. Inexistência de ônus financeiro direto: Parceria firmada sem repasse de recursos orçamentários ou financeiros, subsídios ou taxas de adesão por parte do CRM-PR.

4.2.2. Gratuidade exclusiva para médicos (Pessoa Física): A gratuidade de uso pretendida e assegurada pelo CRM-PR aplica-se somente aos médicos (Pessoa Física) devidamente registrados e ativos no CRM-PR, os quais não poderão sofrer qualquer cobrança de taxas, comissões, mensalidades ou valores pela utilização das funcionalidades essenciais, ressalvando-se apenas eventuais tarifas associadas a transações e infraestrutura dos meios de pagamento.

4.2.3. Módulos mínimos obrigatórios: Para fins de cumprimento à contratação pretendida, a plataforma da empresa interessada deverá ofertar obrigatoriamente um escopo mínimo de ferramentas integradas para a rotina profissional e de atendimento, contemplando:

a) Vitrine/Apresentação profissional validada: Exibição de perfil médico integrada exclusivamente à base cadastral oficial do CRM-PR, garantindo o selo "Médico só com CRM" sem permitir a exibição de profissionais irregulares;

b) Agendamento eletrônico de consultas: Ferramenta de marcação de consultas *online* voltada ao público em geral e aos pacientes, inteiramente gratuita e sem cobrança de taxas, comissões ou mensalidades para o médico (Pessoa Física) inscrito;

c) Agenda digital: Ferramenta integrada para o médico gerenciar de forma simples seus horários, disponibilidade, locais de atuação e modalidades de atendimento;

d) Telemedicina integrada: Solução de atendimento à distância integrada ao ecossistema, concebida em conformidade com as normas legais, éticas e regulatórias vigentes;

e) Prontuário eletrônico: Recurso integrado para a organização e o registro dos atendimentos presenciais ou por telemedicina, observando os requisitos de segurança do setor de saúde;

f) Receituário digital: Funcionalidade que permite a emissão de receituários e documentos digitais em conformidade com a legislação vigente;

g) Funcionalidade de contas a receber e contas a pagar para médicos: Ferramenta para o acompanhamento e gestão de valores a pagar e a receber, contemplando a integração com os recebimentos realizados por meio da plataforma e a inclusão manual de valores;

h) Disponibilização de documentos médicos: Módulo para disponibilizar ao paciente, em seu ambiente, receitas, atestados e solicitações de exames emitidos no atendimento;

i) *Gateway* de pagamento: Solução integrada para recebimento eletrônico de honorários por meio de PIX e cartão de crédito, ressalvando-se que a gratuidade contempla a disponibilização tecnológica da interface, estando às operações financeiras sujeitas às taxas e tarifas praticadas pelas instituições bancárias e meios de pagamento;

j) Conformidade com LGPD e consentimento: Rotina de aceite e gerenciamento de termos de privacidade e consentimento (*on-demand*) para exibição e troca segura de dados cadastrais.

4.2.4. Exploração de recursos financeiros via publicidade (monetização regulada): Fica facultado à empresa explorar recursos financeiros e arrecadar receitas por meio de espaços publicitários dentro do portal, bem como através do acesso disponibilizado ao público em geral para busca, marcação de consultas e serviços de bem-estar. Destaca-se que todas as peças e conteúdos de propagandas e anúncios deverão ser obrigatoriamente apreciados e submetidos à prévia aprovação do CRM-PR, garantindo estrita conformidade com as regras de publicidade médica do CFM.

4.2.5. Expansão de módulos e funcionalidades sem ônus: A pluralidade de empresas fomenta um ambiente de inovação aberta, permitindo a ampliação progressiva de ferramentas tecnológicas sem custo adicional à classe médica, desde que submetidos à prévia e expressa aprovação do CRM-PR.

4.2.6. Condicionamento de conformidade e rejeição de propostas: O CRM-PR extinguirá o ajuste, a qualquer tempo, de qualquer empresa participante que não demonstre ou deixe de cumprir integralmente os preceitos, exigências técnicas, éticas e normativas apresentados no Edital e em seus anexos, garantidos previamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Diretrizes de comunicação, divulgação institucional e uso da marca

4.3.1. Divulgação institucional pelo CRM-PR: O Conselho fará a divulgação oficial do projeto e da parceria por seus meios digitais e institucionais, orientando os médicos e a população de forma isonômica.

4.3.2. Campanhas e ações de divulgação da empresa: Campanhas independentes da empresa exigem comunicação prévia ao CRM-PR e aprovação formal do conteúdo antes do lançamento.

4.3.3. Uso da logomarca institucional: O uso do logotipo oficial do CRM-PR em materiais ou interfaces fica condicionado à prévia e expressa aprovação institucional, não caracterizando endosso comercial ou garantia de qualidade dos serviços privados prestados.

4.4. Requisitos tecnológicos, de segurança, SLAs e governança

4.4.1. Responsabilidade integral da empresa por módulos, SLAs e suporte: A empresa assume total e exclusiva responsabilidade técnica, operacional e jurídica por todos os módulos e ferramentas. O CRM-PR atuará estritamente como coadministrador, resguardando o direito de extinguir o ajuste com a empresa em caso de má prestação de serviços ou falhas operacionais, garantidos previamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4.4.2. Acordos de Nível de Serviço (SLAs) e padrões de desempenho:

4.4.2.1. Disponibilidade da plataforma (*Uptime*): Mínimo de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) mensais, considerando o horário de atendimento, excluídas manutenções programadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

4.4.2.2. Suporte técnico e resolução de incidentes: Atendimento em dias úteis, em horário comercial (das 9h às 18h, horário de Brasília). Os chamados dividem-se em:

a) Criticidade Alta (indisponibilidade total ou falha de acesso): Primeira resposta em até 2 (duas) horas úteis; restabelecimento em até 1 (um) dia útil;

b) Criticidade Média (falhas parciais): Primeira resposta em até 4 (quatro) horas úteis; tratamento em até 2 (dois) dias úteis;

c) Criticidade Baixa (ajustes pontuais): Primeira resposta em até 1 (um) dia útil; tratamento em até 5 (cinco) dias úteis.

4.4.2.3. Notificação de incidentes de segurança (LGPD): Obrigação de comunicar formalmente ao CRM-PR qualquer incidente confirmado no prazo máximo de 4 (quatro) horas úteis da constatação.

4.4.2.4. Remoção de Conteúdo Irregular: Prazo máximo de 1 (um) dia útil, ou 4 (quatro) horas úteis para casos urgentes, para retirar publicidades ou anúncios impugnados pelo CRM-PR.

4.4.3. Modelo de Intercâmbio *On-Demand* (API Segura): Acesso a dados cadastrais condicionado ao consentimento prévio e expresso do médico (Art. 7º, I da LGPD).

4.4.4. API *Gateway* redundante em nuvem e inspeção de código (*Code Review*): Provisionamento de nuvem sob controle da TI do CRM-PR e prerrogativa de auditoria contínua de cibersegurança e código-fonte.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O levantamento de mercado considera como premissa a existência de diversas empresas privadas aptas a disponibilizar, isoladamente ou de forma integrada, soluções digitais destinadas à conexão entre profissionais médicos e a população, incluindo ferramentas de apresentação profissional, agendamento de consultas, gestão de agenda, telemedicina, prontuário eletrônico, receituário digital, meios de pagamento e outros recursos relacionados à atividade médica.

5.2. A questão enfrentada pelo CRM-PR, portanto, não reside na inexistência de alternativas tecnológicas no mercado, mas na definição do modelo mais adequado para viabilizar o acesso dos médicos regularmente inscritos a essas soluções, estabelecer requisitos mínimos de segurança, confiabilidade, proteção de dados e conformidade ética e, simultaneamente, preservar a liberdade de escolha do profissional e o interesse institucional do Conselho.

5.3. Opção A – Desenvolvimento de solução própria pelo CRM-PR: A primeira alternativa considerada consiste no desenvolvimento, manutenção e operação de solução tecnológica própria pelo CRM-PR, capaz de reunir as funcionalidades desenhadas.

5.3.1. A opção é tecnicamente possível, porém não se mostra a mais adequada diante da abrangência e da natureza dinâmica do ecossistema digital pretendido. A adoção dessa alternativa exigiria do Conselho a realização de investimentos iniciais e recorrentes em arquitetura de sistemas, desenvolvimento e evolução de software, infraestrutura computacional, serviços de nuvem, segurança da informação, mecanismos de integração e interoperabilidade, monitoramento, manutenção corretiva e evolutiva, suporte aos usuários, gestão de incidentes e adequação contínua às alterações tecnológicas, legais e regulatórias incidentes sobre o ambiente de saúde digital.

5.3.2. Além do impacto financeiro e operacional, o desenvolvimento próprio transferiria ao CRM-PR a responsabilidade direta por riscos tecnológicos relacionados à disponibilidade, escalabilidade, continuidade, atualização e segurança do ecossistema, exigindo a manutenção permanente de equipe e estrutura técnica compatíveis com a criticidade dos serviços envolvidos.

5.3.3. Considerando que o mercado privado já dispõe de empresas especializadas e de soluções tecnológicas em operação, a alternativa não se mostra a mais eficiente ou aderente à necessidade identificada, especialmente porque deslocaria para o Conselho as atividades eminentemente tecnológicas e operacionais que podem ser suportadas pelas próprias empresas especializadas, permitindo ao CRM-PR concentrar sua atuação na definição de requisitos, governança institucional e proteção das informações sob sua responsabilidade.

5.4. Opção B – Seleção de uma única plataforma mediante relação exclusiva com uma empresa: A segunda solução analisada consiste na seleção de um único ecossistema digital para atendimento aos médicos regularmente inscritos, mediante o estabelecimento de relação exclusiva com uma única empresa, seja por instrumento de contratação decorrente de procedimento competitivo, seja, em tese, por uma eventual contratação direta.

5.4.1. A utilização de uma única plataforma constitui medida materialmente possível, observando-se o procedimento de contratação pública cabível, com definição objetiva do objeto, tratamento isonômico dos interessados, promoção da justa competição e adequada motivação da escolha.

5.4.2. No caso concreto, entretanto, a adoção de uma única plataforma não se mostra aderente à necessidade e aos resultados desejados pelo CRM-PR. Ainda que a escolha da empresa pudesse ocorrer mediante procedimento legalmente regular, o modelo concentraria em um único ecossistema a disponibilização das funcionalidades aos médicos, restringindo a existência de alternativas e fazendo com que o Conselho, diretamente ou por meio do procedimento de seleção, definisse uma solução tecnológica singular para utilização pelos profissionais.

5.4.3. A concentração em uma única plataforma também aumentaria a dependência tecnológica e institucional em relação a um único fornecedor e concentraria nessa empresa a associação institucional decorrente da iniciativa, reduzindo a flexibilidade para acomodar diferentes perfis de utilização, preferências profissionais e tecnologias disponíveis no mercado.

5.4.4. O afastamento desta alternativa decorre, portanto, de sua menor aderência à necessidade identificada e aos resultados almejados. O modelo pretendido pelo CRM-PR pressupõe a existência de diferentes alternativas tecnológicas aptas, submetidas a requisitos mínimos e uniformes, preservando-se ao médico a liberdade de escolha daquela que melhor atenda às suas necessidades.

5.5. Opção C – Credenciamento de múltiplas empresas aptas: A terceira alternativa compreende a adoção de procedimento de credenciamento destinado a possibilitar a participação simultânea de múltiplas empresas que atendam aos requisitos previamente estabelecidos pelo CRM-PR.

5.5.1. Esta alternativa é a que apresenta maior aderência às características da necessidade identificada. A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 79, inciso I, o credenciamento em hipóteses de contratação paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, e, no inciso II, quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação. A própria lei estabelece, ainda, que o edital deverá conter condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II, definir o valor da contratação.

> "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> (...)
>
> § 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação".

5.5.2. Como se pode observar, o objeto apresenta características compatíveis com as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Sob a perspectiva do inciso I, o dispositivo admite a atuação simultânea, paralela e não excludente de múltiplas empresas que atendam aos requisitos objetivos estabelecidos pelo CRM-PR, em condições padronizadas e sem exclusividade. Em relação ao inciso II, a escolha da plataforma a ser efetivamente utilizada caberá ao próprio médico, beneficiário direto da solução, de acordo com suas necessidades e preferências, não sendo realizada pelo CRM-PR. Considerando que a liberdade de escolha do médico constitui elemento central da solução delineada, entende-se que o enquadramento no inciso II é o mais aderente ao objeto, sem prejuízo de que também apresente as características de contratação paralela e não excludente previstas no inciso I.

5.5.3. Nesse contexto, o credenciamento mostra-se adequado porque a Administração não pretende selecionar um único fornecedor para atender aos médicos, mas estabelecer condições uniformes para o ingresso de todos os interessados que cumpram os requisitos definidos. A inviabilidade de competição, para fins da escolha dessa modalidade, decorre do próprio desenho da contratação, no qual não há disputa destinada à escolha de um vencedor, mas admissão de todos os particulares aptos, cabendo ao beneficiário direto definir aquele com quem manterá a relação de utilização. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

> "A inviabilidade de competição se verifica ou porque a Administração não é titular da competência para escolher o particular a ser contratado ou porque essa seleção far-se-á segundo critérios absolutamente objetivos, dissociados de interferência administrativa.
>
> Quando assim se passa, **não existe viabilidade de uma decisão administrativa quanto à identidade do sujeito a ser contratado. Logo e como as prestações são equivalentes, um procedimento licitatório seria inútil**" (grifou-se) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. rev. e atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 1208).

5.5.4. A adoção do credenciamento também é compatível com a necessidade de o CRM-PR não assumir os riscos decorrentes do desenvolvimento e da operação de uma plataforma própria, ao mesmo tempo em que estabelece requisitos mínimos para as soluções que pretendam integrar informações cadastrais do Conselho ou fazer referência institucional à Autarquia.

5.5.5. Quanto ao aspecto econômico, o modelo proposto não prevê pagamento, repasse ou outra forma de remuneração do Conselho às empresas credenciadas pela disponibilização das funcionalidades essenciais aos médicos, estabelecendo-se, para fins da contratação mantida com a Autarquia, o valor de R$ 0,00 (zero reais). Eventuais relações comerciais entre as empresas credenciadas e médicos, pacientes, usuários ou terceiros constituirão relações autônomas, sem participação financeira do CRM-PR, observadas as condições e limitações estabelecidas no edital e no respectivo Termo de Credenciamento.

5.5.6. Seguindo essa modelagem, não haverá número máximo de empresas credenciadas, exclusividade, preferência institucional ou reserva de mercado. O atendimento dos requisitos definidos no edital deverá ser suficiente para habilitar o interessado ao credenciamento, sem que a existência de empresas anteriormente credenciadas constitua, por si só, fundamento para impedir a entrada de novos participantes.

5.5.7. Considerando a natureza da solução e a conveniência de ampliar progressivamente o conjunto de alternativas disponíveis aos médicos, o procedimento deverá admitir o ingresso de novos interessados durante a vigência do edital, a ser definida no Termo de Referência, observadas as mesmas condições e requisitos estabelecidos para os demais participantes.

5.5.8. A manutenção do chamamento permanentemente aberto a novas adesões ao longo de todo o seu prazo de validade demonstra a aderência do credenciamento à finalidade da plataforma. Sob esse prisma, vale destacar a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 5º do Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta o procedimento do

credenciamento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, vide excerto do voto do Ministro Relator Antonio Anastasia:

> "A expressão 'cadastramento permanente', contida na lei, **não impõe que o certame permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado, não haja barreiras ao acesso dos interessados**. Tal interpretação, aliás, foi a mesma adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar a matéria. Com efeito, o Decreto 11.878/2024, em seu art. 5º, esclareceu que 'o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital'. Portanto, a fixação de um prazo de inscrição razoável, transparente e isonômico é prática que se alinha tanto à finalidade da norma quanto à sua regulamentação" (Acórdão nº 2.192/2025 - Plenário).

5.5.9. Veja-se que o TCU reconhece que a exigência de “cadastramento permanente” não significa necessariamente a abertura indefinida do procedimento, mas exige que, durante o período de inscrição definido no edital, não sejam criadas barreiras ao ingresso de interessados que preencham as condições estabelecidas. Desse modo, diferencia-se de outros objetos, como o credenciamento de clínicas oftalmológicas para emissão e renovação de CNHs, que demandam que o edital permaneça aberto por prazo indeterminado.

5.6. No tocante às referências da Administração Pública e de Conselhos Profissionais, a pesquisa realizada identificou editais de credenciamento que, embora não sejam idênticos ao objeto pretendido pelo CRM-PR, oferecem indicativos relevantes quanto à estrutura, à participação de múltiplos prestadores, à inexistência de desembolso pela entidade credenciante e à relação econômica direta entre credenciada e beneficiário ou usuário. Tais experiências são utilizadas exclusivamente como *benchmarks* de modelagem, não constituindo precedentes vinculantes nem substituindo a fundamentação própria deste processo.

5.7. Entre os parâmetros identificados, destaca-se o Edital de Credenciamento nº 01/2025 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão (CRMV/MA), destinado ao credenciamento de empresas e prestadores para concessão de descontos e benefícios a profissionais registrados e empregados do Conselho. O edital foi fundamentado no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024, estabeleceu a inexistência de despesa para o CRMV-MA e previu que os custos seriam suportados pelos próprios beneficiários. O instrumento também adotou Termo de Credenciamento e registrou que os pagamentos pelos produtos ou serviços seriam realizados diretamente pelos beneficiários aos credenciados. Trata-se, portanto, de parâmetro particularmente relevante para o formato escolhido pelo CRM-PR, embora o objeto material seja distinto.

5.8. Também consta da análise o Edital de Credenciamento nº 100/2024 do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR), destinado a empresas emissoras de certificados digitais. Após efetivo credenciamento das interessadas, o edital previu a celebração de Termo de Parceria, estabelecido a título não oneroso, sem repasse de recursos do Conselho à empresa, e previu obrigações de suporte, fiscalização e divulgação institucional. O instrumento ainda atribuiu à empresa credenciada a definição das respectivas regras de comercialização, observadas as condições estabelecidas no credenciamento. O achado é relevante para demonstrar a possibilidade de estruturação de relação institucional não onerosa em que a empresa privada permanece responsável por sua própria atividade econômica.

5.9. No âmbito da SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas, o Credenciamento nº 01/2023 destinou-se ao credenciamento de empresas do segmento financeiro para processamento de operações e pagamentos de receitas da Autarquia, inclusive parcelamentos, mediante utilização de cartões. O edital informa expressamente que a operação ocorreria sem qualquer ônus para a Administração Pública, sendo destinados à credenciada os valores correspondentes aos custos incidentes sobre as operações realizadas com cartão. A contratação é útil como indicativo para a separação entre o custo suportado pela Administração e a remuneração econômica do particular.

5.10. Outra contratação particularmente relevante é o Chamamento Público nº 001/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), relativo à intermediação de Clube de Descontos por meio de sistema informatizado. O edital previa plataforma destinada aos médicos e estabelecia que a aquisição de bens e a contratação de serviços seriam formalizadas diretamente entre os usuários e as empresas fornecedoras.

5.11. Também merece destaque o Edital de Chamamento Público nº 90006/2025 do CREA-SC, relativo ao credenciamento para plano/seguro odontológico. Em esclarecimento oficial, o Conselho informou que não havia

número mínimo ou máximo de beneficiários nem obrigação ou garantia de adesão, ficando a adesão à livre conveniência e escolha dos beneficiários. Informou, ainda, que o pagamento seria realizado diretamente por cada usuário ao prestador credenciado e que o serviço seria prestado ao profissional pelo valor ofertado pelo credenciado. Essa experiência apresenta especial relevância para o presente estudo por demonstrar uma modelagem em que a escolha do prestador permanece com o beneficiário e a relação econômica ocorre diretamente entre este e o credenciado.

5.12. Como referência adicional, o Senado Federal, no Edital de Credenciamento nº 1/2024 para prestação de serviços de saúde, adotou instrumento denominado Termo de Credenciamento (ainda que o edital o tenha mencionado o instrumento como Contrato de Credenciamento) e fundamentou as contratações decorrentes em inexigibilidade, com base no art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de solução útil especialmente para a formalização do vínculo decorrente do credenciamento e para a demonstração de sua operacionalização sob a Lei nº 14.133/2021.

5.13. Por fim, conclui-se que as experiências identificadas demonstram que há diferentes formas de operacionalizar relações de credenciamento, inclusive com utilização de Termo de Credenciamento, instrumento equivalente ou contrato de credenciamento, conforme a natureza do objeto e o formato econômico adotado.

5.14. Para o presente projeto, merecem especial consideração, pela proximidade com as características pretendidas, os modelos do CRMV/MA, pela utilização do art. 79, inciso II, pela ausência de obrigação financeira da Autarquia e pela transferência da relação econômica aos beneficiários; do CREA-SC, pela escolha direta do prestador e pelo pagamento diretamente efetuado pelo beneficiário; e do CRC-PR, pela utilização de instrumento não oneroso e pela manutenção da atividade econômica própria da empresa credenciada.

5.15. Os precedentes do CFM e da SETEC, por sua vez, são utilizados como referências complementares, especialmente quanto à estrutura de plataforma informatizada, à formalização das relações decorrentes do credenciamento e à separação entre os custos suportados pela Administração e a atividade econômica desenvolvida pelo particular.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução compreende a formação de uma rede aberta de empresas credenciadas que disponibilizarão ecossistemas digitais de saúde integrados, contendo, no mínimo, os módulos de vitrine/apresentação profissional validada, agendamento eletrônico de consultas, agenda digital, telemedicina, prontuário eletrônico, receituário digital, interface para pagamentos eletrônicos, disponibilização de documentos médicos e mecanismos de privacidade e proteção de dados, conforme item 4 deste Estudo.

6.2. O elemento central do ecossistema será a vinculação cadastral com o CRM-PR, mediante API segura e controlada, para que o status do médico possa ser consultado segundo regras previamente definidas. O CRM-PR deverá permanecer como fonte institucional dos dados cadastrais sob sua governança, com compartilhamento limitado ao necessário para a finalidade definida.

6.3. O médico regularmente inscrito terá acesso gratuito aos módulos mínimos do ecossistema. A plataforma poderá desenvolver o modelo de exploração econômica junto à população, pacientes e/ou terceiros, cobrando diretamente pelos serviços ou funcionalidades comerciais disponibilizados, de forma transparente e sem qualquer participação financeira do CRM-PR.

6.4. As empresas credenciadas serão responsáveis pela operação, disponibilidade, segurança, suporte, conformidade e funcionamento dos módulos que disponibilizarem. O CRM-PR exercerá as competências administrativas decorrentes do credenciamento e da fiscalização das obrigações assumidas, sem se tornar fornecedor do serviço privado prestado pela plataforma ao usuário final.

6.5. A utilização da marca ou referência ao CRM-PR será limitada, autorizada e controlada. O credenciamento representa atendimento aos requisitos institucionais estabelecidos pelo Conselho e não constitui garantia de resultados, recomendação comercial ou assunção de responsabilidade por relações privadas entre a plataforma, médicos e usuários.

6.6. Os módulos que envolvam atos médicos, telemedicina, prontuários, documentos ou publicidade médica deverão observar as normas vigentes do CFM, inclusive a Resolução CFM nº 2.314/2022, a Resolução CFM nº 2.336/2023 e demais atos que lhes sejam aplicáveis ou os sucedam.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Quantidade estimada: Potencial atendimento aos mais de 30.000 (trinta mil) médicos ativos no Paraná e à população em geral.

7.2. Número de credenciadas: não se estabelece limite numérico de empresas credenciadas. O universo será indeterminado e corresponderá a todas as empresas que, durante a vigência do edital, demonstrem atendimento aos requisitos objetivos do procedimento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): ,01

8.1. Estimativa do valor da contratação: R$ 0,00 (zero reais). Ausência de desembolso orçamentário ou repasse financeiro pela Autarquia. A proposta não envolve pagamento, repasse, subsídio, reembolso, comissão, aquisição de licenças, taxa de administração ou qualquer outra contraprestação financeira do CRM-PR à credenciada.

8.2. A fixação do valor em R$ 0,00 (zero reais) deve ser distinguida de eventual faturamento privado da credenciada. A empresa poderá cobrar diretamente da população, pacientes, usuários e/ou terceiros valores relativos à utilização comercial do seu ecossistema, conforme sua política comercial e as regras do edital. Esses valores não constituirão preço ou receita do CRM-PR, nem pagamento da Administração, e deverão ser objeto de relação jurídica própria entre a empresa e seus usuários.

8.3. Registra-se também que não há previsão de despesa contratual adicional decorrente da execução do objeto. As atividades internas de TI, fiscalização e governança serão realizadas com os recursos humanos e tecnológicos já disponíveis no CRM-PR.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Não se aplica divisão em lotes. O credenciamento opera sob o princípio da pluralidade de credenciados, permanecendo continuamente aberto a novos interessados durante toda a vigência do edital.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. A integração com a base cadastral oficial e a disponibilização de infraestrutura/API são interdependências técnicas da solução, mas, na modelagem atual, serão tratadas como atividades de implantação e governança do próprio projeto. Se houver necessidade de contratação externa específica de infraestrutura em nuvem, monitoramento ou outro componente, deverá ser realizada análise própria antes da celebração dos instrumentos.

10.2. Também constituem referências normativas interdependentes as regras do CFM e da legislação de proteção de dados aplicáveis às funcionalidades do ecossistema.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente iniciativa alinha-se diretamente ao papel institucional do CRM-PR de defender a ética, valorizar o exercício legal da Medicina sob o estandarte "Médico só com CRM" e promover a inovação responsável a serviço da sociedade paranaense.

11.2. A medida visa modernizar a interação cadastral e a validação do status profissional de médicos ativos, assegurando a fidelidade absoluta das informações públicas, combatendo a informalidade na saúde e garantindo utilidade pública sem a aplicação de recursos financeiros diretos da autarquia.

11.3. Em razão da inexistência de despesa a ser suportada pelo orçamento do CRM-PR, não há necessidade de indicação de dotação orçamentária para a execução do objeto, sem prejuízo da observância das regras internas de planejamento e controle aplicáveis ao procedimento.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Democratização do acesso tecnológico seguro e gratuito aos médicos inscritos.

12.2. Fomento inegociável da campanha "Médico só com CRM", combatendo o exercício ilegal da profissão.

12.3. Garantia da fidedignidade dos dados profissionais expostos ao público, proteção do cadastro institucional e mitigação rigorosa de riscos de vazamento de dados.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Publicação do Edital de Chamamento Público no PNCP, DOU e portal do CRM-PR.

13.2. Estruturação dos *Endpoints* de API e *Gateway* em Nuvem pela TI do CRM-PR.

13.3. Definição do fluxo de análise de publicidade e formalização dos termos de credenciamento e matriz de riscos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Solução 100% digital e desmaterializada, dispensando papel e alinhada aos princípios de governança pública sustentável.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1.1. Declara-se VIÁVEL a realização do Credenciamento via Chamamento Público, sob a modalidade de seleção a critério de terceiros (Art. 79, II da Lei nº 14.133/2021), condicionado ao cumprimento dos requisitos do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento e do Mapa de Riscos aprovados.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ELIZA MARIA ROCHA MATIAK

Gerente-Geral

Assinou eletronicamente em 02/10/2026 às 14:49:21.

JONY ADRIANO SCHREDERHOF

Coordenador do Departamento de Tecnologia da Informação

Assinou eletronicamente em 02/10/2026 às 09:22:30.